



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO – TCE/TO– 1ª Câmara

1. Processo nº: 3707/2014

2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013

3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito Municipal; Publio Borges Alves - Controladoria e Ana Claudia Lopes Gabino - Contadora

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas-TO

4.1. Entidade: Município de Palmas-TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PALMAS - TO. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, GASTOS COM PESSOAL ATENDIDOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3707/2014, os quais versam sobre Prestação de Contas Consolidadas do Senhor Carlos Enrique Franco Amastha - Prefeito de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhadas a esta Corte nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual e artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, arts. 32, §1º e 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 82, § 1º, da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I, e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que é o primeiro ano de Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2013;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Prefeito de Palmas-TO, referentes ao exercício de 2013, bem como a emissão deste Projeto de Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado:

1. Superávit orçamentário consolidado;
2. Superávit Financeiro consolidado;
3. o gasto com pessoal do Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de 52,20% e 2,59% respectivamente. Apesar do Poder Executivo atender ao limite máximo (54,00%) com despesa total com pessoal, ele excedeu o limite prudencial (51,30%), portanto é necessário que o gestor atenda as determinações constantes no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. O município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,79% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
5. O Município aplicou 88,34% na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);
6. O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 17,45% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Considerando que em 2013 foi o primeiro exercício que vigorou a nova contabilidade aplicada ao setor público, a situação patrimonial do município será analisada com mais rigor nos exercícios seguintes;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, com o Parecer da ilustre Auditoria e com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Palmas – TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do Senhor Carlos Enrique Franco Amastha - Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

8.2. Recomendar ao Gestor do Município de Palmas – TO que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a) fortaleça a atuação do Sistema de Controle Interno, no intuito de buscar o controle operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, pois o mesmo é a sistemática de avaliação interna, contínua e auxiliar dos membros da administração no desempenho eficiente de suas responsabilidades;

b) efetue, minuciosamente, a conferência entre os saldos das contas registradas na contabilidade de forma e evitar divergências;

c) realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado através da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

d) faça a correta contabilização das receitas e despesas por fonte de recursos, apropriando as respectivas contas bancárias, bem como a utilização das contas contábeis de controle de disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista tratar-se de demonstrativos gerenciais;

e) os setores de Contabilidade, Controladoria, Patrimônio, Dívida Ativa e Arrecadação, que não evidem esforços com o objetivo de regularizar as falhas apontadas nas presentes contas, levando em consideração as orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP/TCE-TO;

f) os limites fixados na LOA Municipal para alterações orçamentária não devem ser demasiados para não desvirtuar o planejamento inicial, por ser um instrumento de exaustivo planejamento e de transparência das ações de governo.

g) a publicação do Relatório de Gestão Fiscal seja realizada nos prazos fixados no art. 55, § 2º, da citada lei, em meios de comunicação de amplo acesso ao público;

8.3. Recomendar ao Poder Legislativo que:

a) seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.4. Determinar a juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio às contas dos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de modo que as ocorrências ressalvadas, neste processo, sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento das respectivas contas;

8.5. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

8.7. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Palmas-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 16/06/2015 14:25:16

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 16/06/2015 14:26:40

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdæ78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 16/06/2015 14:23:05

JOSE WAGNER PRAXEDES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 16/06/2015 14:20:07